

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 56.919

(Processo n.º 2013/50497-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 331/2008.

Responsável/Interessado: JOÃO ZACARIAS DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE LIMÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Suspeição: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, do RITCE/PA).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. LAUDO CONCLUSIVO APRESENTADO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 – A ausência incontroversa da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, impossibilita certificar a aplicação do recurso no objeto ajustado.

2 – A presença do laudo conclusivo nos autos, por si só, não tem o condão, de atestar a lícita aplicação do recurso conveniado.

3 – Imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica ante a sua inércia em se desincumbir da malversação dos recursos públicos recebidos.

4 – Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º 2013/50497-6.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 331/2008 (fls. 11-17) firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura, e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão, sob a responsabilidade de João Zacarias da Silva, à época Presidente.

O Ajuste convenial teve por objeto “promover o fortalecimento da agricultura familiar de Augusto Corrêa, mediante apoio à aquisição de trator com implementos para facilitar os trabalhos agropecuários das comunidades”, no valor de R\$ 133.650,00 (cento e trinta e três mil, seiscientos e cinquenta reais), sendo o montante de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) relativo ao repasse estadual, e R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) referente à contrapartida.

Como marco temporal, frisa-se que a vigência do convênio transcorreu no período de 04.12.2008 – 04.12.2009.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A Secretaria de Controle Externo – Secex atestou a ausência da regular documentação comprobatória da despesa, conseqüentemente pontuou que a declaração conclusiva do laudo de fiscalização emitido pela concedente, que expressou o cumprimento do objeto conveniado (fls. 32-34) não possui, por si só, o condão de certificar a regular a aplicação do recurso público conveniado.

Nesse diapasão, a Secex manifestou-se pela irregularidade das contas do ajuste convenial, sob a responsabilidade de João Zacarias da Silva, com a devolução ao erário estadual da importância de R\$ 121.500,00 (cento e vinte um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 158, III, “a” do RITCE-PA (Ato nº 63/12), bem como aplicação das penalidades cabíveis.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, que anuiu à Manifestação da Secex, acrescentando, apenas, a imputação de responsabilidade solidária, pelo débito, à Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão (fls. 42/43).

Ao final, foi oportunizado o contraditório, contudo, tanto a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão, quanto João Zacarias da Silva, quedaram-se inertes.

É o relatório.

Proposta de decisão:

De início, resta incontroverso a ausência da regular documentação de despesa comprobatória da aplicação do recurso público conveniado, em que pese o efetivo repasse da concedente no valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte um mil e quinhentos reais), consoante apontado pela Secretária de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, firmado na constatação suso mencionada, é imperioso destacar que a presença do laudo conclusivo nos autos, não tem o condão, de por si só, atestar a lícita aplicação do recurso conveniado, por ser apenas um elemento de atesto fiscalizatório da conclusão do objeto, sendo incapaz de comprovar o nexo de causalidade entre a verba repassada e o implemento do objeto ajustado.

Nessa linha, é notório que a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão atrai para si a responsabilidade solidária, pois, em que pese tratar-se de presunção *iuris tantum*, ela não se desincumbiu da prova da regular aplicação do recurso, mesmo após a devida citação.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Convênio nº 331/2008, sob responsabilidade de João Zacarias da Silva, condenando-o, solidariamente com a conveniente (Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão), à devolução integral do valor repassado, no valor de R\$121.500,00 (cento e vinte um mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 56, III, “a” e “d” da Lei Complementar nº 81/2012, aplicando-lhes ainda, individualmente, a multa de 10% (dez por cento) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242, do RI/TCE-PA.

Proponho, também, que seja aplicada multa de R\$906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos) ao responsável João Zacarias da Silva pela instauração da tomada de contas, consoante art. 243, III, “a”, da norma regimental.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO ZACARIAS DA SILVA, CPF:131.430.772-04, ex-presidente, condenando-o, solidariamente, com a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Limão, CNPJ: 04.240.789/0001-09, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, ainda, individualmente, a multa no valor de R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) do débito apontado;

2) Aplicar ao sr. JOÃO ZACARIAS DA SILVA a multa no valor de R906,12 (novecentos e seis reais e doze centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

PC/0100754